

Parecer n.º 51/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 541/2019 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de processo de coleta seletiva de materiais recicláveis em edifícios públicos do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Deputado Xuxu Dal Molin

Relator (a): Deputado (a) Xuxu Dal Molin.

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/05/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 24/10/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 31/10/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, tendo aportado em 31/10/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 06v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 541/2019, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão não foram apresentadas emendas ou Substitutivos.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre a obrigatoriedade de implantação de processo de coleta seletiva de materiais recicláveis em edifícios públicos do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Em justificativa o Autor assim explana:

“A presente proposição tem como objetivo implementar a coleta seletiva do lixo nos edifícios do Poder Público Estadual. A proposição é a manifestação de preocupação com o meio ambiente. O processo de coleta de lixo visa, também a diminuir a degradação do meio ambiente, pois haverá uma redução de extração de matéria prima já que os resíduos serão após a reciclagem, reutilizados. Além da preservação ao meio ambiente, esta lei proporcionará oportunidades de parcerias com cooperativas de catadores de lixo, abrindo novas oportunidades de empregos. O presente projeto de lei prevê a geração de emprego e a circulação de renda, através das organizações sociais como associação e cooperativa e determinação da Lei Federal de Resíduos Sólidos. Todos têm direito a um meio ambiente equilibrado, devidamente assegurado pela nossa Magna Carta e pela Constituição Estadual de Mato Grosso.

(...).”



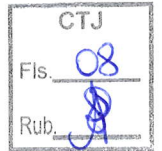
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado a Comissão de Trabalho e Administração Pública, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 22/10/2019.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa dispor sobre a obrigatoriedade de implantação de processo de coleta seletiva de materiais recicláveis em edifícios públicos do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A proposição assim dispõe:

“Art.1º Ficam os edifícios públicos do Estado de Mato Grosso, obrigados a implantar o processo de coleta seletiva de materiais recicláveis.

Art.2º Para cumprimento do disposto no artigo 1º deverão acondicionar separadamente os resíduos secos e úmidos produzidos em suas dependências.

§1º Os resíduos deverão ser acondicionados em lixeiras com cores diversificadas, colocadas lado a lado, em locais de fácil acesso e visualização.

§2º Junto a cada conjunto de lixeiras deverá ser instalada placa explicativa sobre o uso e significado de suas cores, com identificação clara e códigos linguísticos apropriados aos deficientes visuais.

Art.3º Os materiais recicláveis e reutilizáveis deverão ser destinados a entidades sociais de catadores, como associações e ou cooperativas devidamente regularizadas através de cadastro nacional de pessoa jurídica, nos municípios onde existam tais organizações.

Parágrafo único. Fica o Poder Público incumbido de promover a Educação Ambiental junto aos servidores públicos.

Art.4º O prazo para instalação de que trata o artigo 2º desta lei, será de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

(...).”



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



As alterações propostas versam sobre a implementação da coleta seletiva em edifícios públicos do Estado de Mato Grosso, não possuindo reserva de iniciativa, sendo de iniciativa concorrente legislar sobre o tema proteção ao meio ambiente, nos termos do artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*...
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

(...).”

A competência administrativa, segundo a Carta Magna, art.23, inciso VI, é de competência comum dos Estados.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Além disso, o *caput* do art. 225 da CF/88 preleciona que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” É nesse sentido que a proposta atua, visando a proteção do meio ambiente, garantindo que as futuras gerações possam usufruí-lo.

A expressão “presentes e futuras gerações”, determina os titulares desse direito, e, ao interpretar essa frase conclui-se que o direito ao meio ambiente é ao mesmo tempo de cada um, dos que vivem a geração presente, e dos que ainda viverão as gerações, ou seja, o conceito ultrapassa a esfera de indivíduo e recai sobre a coletividade, logo, o direito ao meio ambiente, é um direito difuso, pois ultrapassa a natureza individual do indivíduo, ou seja, trata-se de um direito transindividual, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas.

Segundo Alexandre de Moraes a Constituição impôs ao Poder Público a obrigação de proteger o meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 consagrou como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Assim, no caput do art. 225, o texto constitucional afirma ser o meio ambiente bem de uso comum do povo, suscitando a utilização de todos os meios legislativos, administrativos e judiciais necessários à sua efetiva proteção, que possui um regime jurídico especial que exorbita o Direito Comum.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 10
Rub. 8

O meio ambiente, por ser de uso comum do povo, suscita que o parlamento use dos meios que dispõe entre eles a competência legislativa, para protegê-lo, razão pela qual a proposta encontra-se em perfeita consonância com os princípios constitucionais.

A lei de resíduos sólidos (lei n.º 12.305/2010) no art. 7º, inciso II, inseriu como objetivo da Política Nacional de Resíduos Sólidos a não geração e a redução dos resíduos, a proposta atual em conformidade com a referida política. Vejamos:

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

(...)

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

(...).

A administração pública é uma grande consumidora de bens e recursos naturais e tem um papel estratégico para estimular a produção e a disponibilidade de produtos mais sustentáveis, os órgãos governamentais geram todo tipo de resíduo, todos os dias toneladas de papel, plástico, metal, madeira, resíduo eletrônico, etc. são descartados em todo o país. Muitos desses materiais poderiam ser reutilizados ou reciclados.

Por outro lado, a proposta não remodela ou cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

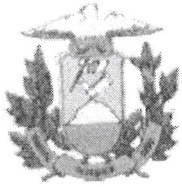
Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:



Assim, face o teor da propositura, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

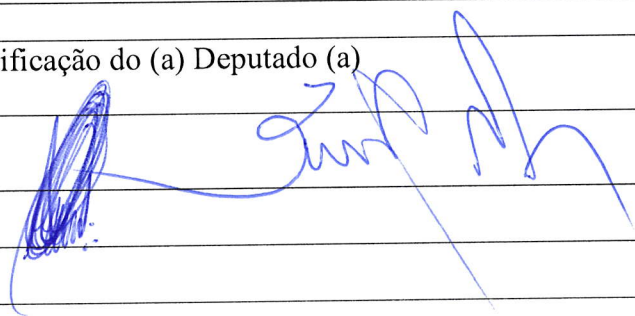
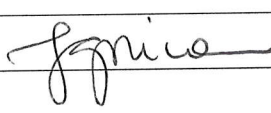
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 541/2019, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin.

Sala das Comissões, em 27 de 04 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 541/2019 – Parecer n.º 51/2021
Reunião da Comissão em 27 / 04 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Roberto
Relator (a): Deputado (a) Wilson Roberto

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 541/2019, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	
	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 52
Rub. J

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	3ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	27/04/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 541/2019
Autor:	Deputado Xuxu Dal Molin

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	5	0		
RESULTADO FINAL: Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Dilmar Dal Bosco com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator a Deputada Janaina Riva e Deputado Wilson Santos presencialmente e Deputados Dr. Eugênio, Sebastião Rezende por videoconferência. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.				

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR